



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



**Informação jurídica nº 28/2021**

**Interessado:** A Comissão de Constituição e Justiça

**Proposição:** Projeto de lei ordinária nº 23/2021

**Assunto:** Autoriza a participação do Município em consórcio público

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa ratificar protocolo de intenções para constituição do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 05/09).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

4. Quanto à competência legislativa, conforme previsão do inciso XVII do art. 9º da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná<sup>2</sup>.

5. No que diz respeito à iniciativa, não há impedimento para que o Chefe do

<sup>1</sup> Art. 9º. Ao Município de Pitanga compete:

I a XVI- [...];

XVII – integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns.

<sup>2</sup> Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.818





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Poder Executivo deflagre o processo legislativo, eis que a eventual entidade a ser criada contará com a participação do Município de Pitanga.

6. Da análise do conteúdo do projeto não se verifica vício de constitucionalidade.

7. O consórcio público envolve entes políticos com o objetivo de realizar interesses comuns. Pode constituir-se como pessoa jurídica de direito público ou de direito privado.

8. De forma mais precisa, prevê o Decreto Federal nº 6.017/2017 no inciso I do seu art. 2º que o consórcio público é *“pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos”*.

9. De acordo com a Lei nº 11.107/2005, o consórcio público será constituído por contrato, exigindo-se dois requisitos formais prévios à sua formação:

- a) subscrição prévia do protocolo de intenções (art. 3º<sup>3</sup>);
- b) ratificação do protocolo por lei (art. 5º, caput<sup>4</sup>).

10. O protocolo de intenções representa uma espécie de minuta do futuro contrato de consórcio.

11. O art. 4º da Lei nº 11.107/2005 prevê as cláusulas essenciais do protocolo de intenções:

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

- I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;
- II – a identificação dos entes da Federação consorciados;
- III – a indicação da área de atuação do consórcio;
- IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;
- V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;
- VI – as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;
- VII – a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

<sup>3</sup> Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

<sup>4</sup> Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.518





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

12. Após análise detida do anexo do projeto de lei, denota-se que o protocolo de intenções preenche, em parte, os requisitos previstos no art. 4º ora mencionado.

13. Conforme prevê o inciso IX do art. 4º da Lei nº 11.107/2005, não consta do protocolo de intenções a previsão da remuneração dos agentes públicos que eventualmente serão contratados pelo consórcio.

14. Há previsão na “Cláusula quarenta e cinco” (p. 51) de que “(o) quadro de pessoal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e será formado pelos empregos públicos no número, forma de provimento, requisitos de nomeação, remuneração e atribuições gerais previstas em Anexo”.

15. Ocorre que o autor do projeto encaminhou posteriormente o documento faltante (fl. 74), suprimindo a exigência legal.

16. O ofício de fl. 70 deve ser considerado como Mensagem Aditiva (Art. 172, § 1º, do Regimento Interno)<sup>5</sup>, de modo que o documento encaminhado faça parte do protocolo de intenções a ser objeto de deliberação plenária.

<sup>5</sup> Art. 172. As modificações consistentes em substitutivos, emendas e subemendas poderão ser apresentados pela Mesa Diretora, pelas comissões e por Vereador.

§ 1º O Prefeito formulará modificações em projetos de sua autoria, em tramitação no Legislativo, por meio de Mensagem Aditiva.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.818





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

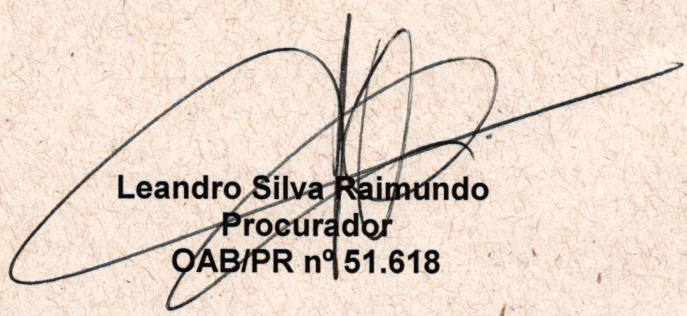


## CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação da proposição.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 12 de agosto de 2021.

  
Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618